

- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) As participações em lucros e rendas fixas;
- e) As participações que vierem a ser atribuídas nos contratos de concessão das zonas de jogo;
- f) A percentagem, fixada na lei, da receita da exploração do jogo do bingo na respectiva Região;
- g) Os lucros de explorações comerciais e industriais;
- h) Os subsídios permanentes;
- i) O produto resultante da prestação de serviços;
- j) Os donativos;
- l) As heranças, legados e doações que lhe forem feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;
- m) O produto de alienação de bens próprios e de amortizações de reembolso de quaisquer títulos ou capitais;
- n) O produto de empréstimos;
- o) Os saldos verificados na gestão anterior e o rendimento de publicações ou quaisquer outros artigos promocionais vendidos;
- p) O resultante da receita de espectáculos;
- q) A percentagem que for legalmente fixada em resultado da venda do selo de garantia de artesanato;
- r) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da Região ou que, por lei, lhe venham a ser atribuídas;
- s) As quotizações pagas pelos membros do Conselho Consultivo.

ARTIGO 21.º

(Pessoal e serviços)

1 — O quadro de pessoal da Região de Turismo do Oeste será aprovado ou actualizado, mediante portaria conjunta do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo e do Ministro da Reforma Administrativa, sob proposta da Comissão Executiva, após aprovação da Comissão Regional.

2 — O recrutamento e provimento de pessoal fica sujeito ao regime geral da função pública, sem prejuízo da eventual criação de carreiras específicas para a área do turismo, mediante decreto regulamentar.

3 — Os cargos de presidente da Comissão Regional ou de membro da Comissão Executiva, bem como os lugares do quadro da Região poderão ser providos, em comissão de serviço, por funcionários dos serviços do Estado, dos institutos públicos ou das autarquias locais, pelo prazo de 3 anos, renováveis.

4 — Ao pessoal da Região de Turismo do Oeste aplica-se o regime legal de destacamento ou requisição dos funcionários públicos.

5 — O Estado ou as autarquias locais poderão afectar os seus funcionários à Região.

ARTIGO 22.º

(Fiscalização)

1 — O pessoal de fiscalização do quadro da Região de Turismo tem direito de entrada e permanência, pelo tempo necessário ao exercício das suas funções, em quaisquer locais sujeitos à fiscalização.

2 — É aplicável ao pessoal de fiscalização o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março.

ARTIGO 23.º

(Comissão Instaladora)

1 — A Comissão Instaladora da Região de Turismo do Oeste é constituída pelos representantes das câmaras municipais de Obidos, Caldas da Rainha, Lourinhã, Peniche e Torres Vedras.

2 — Cada uma das câmaras terá 2 representantes na Comissão Instaladora, sendo um efectivo e outro suplente, competindo, no entanto, um só voto a cada uma das câmaras municipais que a integram.

a) O representante efectivo será o presidente da câmara.

3 — A Comissão Instaladora terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos de entre os seus membros.

4 — A Comissão Instaladora terá o pessoal de apoio que solicitar às câmaras municipais integradas na Região de Turismo, o qual será nomeado para o efeito por despacho conjunto do presidente da Comissão Instaladora e do presidente da câmara onde pertencer esse pessoal.

5 — A Comissão Instaladora reúne, obrigatoriamente, de 15 em 15 dias e, extraordinariamente, todas as vezes que for convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de 2 dos respectivos vogais.

6 — O presidente da Comissão Instaladora será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vice-presidente.

7 — As reuniões da Comissão Instaladora deverão assistir, sempre que possível, sem direito a voto, os representantes suplentes das câmaras que a compõem.

8 — As decisões da Comissão serão tomadas por maioria simples dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade.

9 — De todas as reuniões será lavrada acta, pelo funcionário designado para o efeito pelo presidente da Comissão Instaladora, a qual será assinada por todos os participantes na reunião com direito a voto.

ARTIGO 24.º

(Legislação supletiva)

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos é aplicável à Região de Turismo do Oeste o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO
E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES**

Decreto-Lei n.º 127/83

de 10 de Março

A Administração do Porto de Sines (APS) na exploração do terminal petrolífero tem vindo a cobrar taxas de tráfego que se destinam a cobrir as despesas ocasionadas pelos respectivos serviços prestados. Porém, não tem sido aplicada qualquer taxa a título de utilização do porto, pese embora os avultados investimentos já realizados.

As obras e instalações do porto de Sines têm vindo a ser realizadas sob a administração do Gabinete da Área de Sines (GAS) e financiadas, principalmente, pelo recurso a empréstimos, embora se tenha contado, também, com dotações do OE.

Encontrando-se em estudo projectos para os terminais portuários de carvão e carga geral, que obrigarão a novos investimentos de elevado montante, importa evitar que para o seu correspondente financiamento ocorra um aumento excessivo de endividamento do GAS ou o recurso a dotações do OE muito avultadas. Torna-se, assim, necessário que o porto gere receitas adicionais suficientes para suportar os encargos com a construção das novas instalações e o serviço da dívida existente e a contrair.

Deve, assim, ser criada uma taxa sobre a mercadoria pela utilização do porto de Sines, incidindo sobre as ramas de petróleo bruto entradas e destinadas à refinação ou *transshipment*, com algumas excepções.

Embora o produto da cobrança de tal taxa de mercadoria constitua receita da Administração do Porto de

Sines, torna-se indispensável que toda ou parte dessa receita seja entregue ao GAS a fim de habilitar esta entidade a fazer face aos encargos acima referidos, pelos quais é legal e contratualmente responsável.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma taxa sobre mercadoria pela utilização do porto de Sines, incidindo sobre as ramas de petróleo bruto entradas no porto.

Art. 2.º — 1 — As ramas de petróleo bruto entradas no porto de Sines e destinadas à refinação ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa por tonelada métrica, que será fixada através da portaria a que alude o artigo 4.º do presente diploma.

2 — O *transshipment* de ramas de petróleo bruto ou produtos refinados especiais fica igualmente sujeito ao pagamento de uma taxa sobre mercadoria, a estabelecer pela portaria a que se refere o número anterior, distinguindo entre a operação que utilize as instalações do porto daquela que se efectue ao largo.

Art. 3.º — 1 — O produto da cobrança das taxas referidas no artigo 2.º deste diploma constitui receita da Administração do Porto de Sines, que esta entregará, até ao dia 10 do mês seguinte ao da respectiva cobrança, nos cofres do Tesouro, mediante guia de operações de tesouraria e escriturada em conta especial, criada para o efeito.

2 — Através de despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, será fixada a parte do produto da cobrança, depositado em operações de tesouraria, a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a entregar ao Gabinete da Área de Sines a fim de habilitar este organismo, no âmbito do seu orçamento privativo, a fazer face aos encargos resultantes dos investimentos portuários, bem como será estabelecida a aplicação da quantia remanescente.

Art. 4.º — 1 — A criação de taxas, bem como as alterações e excepções a considerar e a regulamentação do tarifário da administração do porto de Sines serão objecto de portaria conjunta do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Indústria, Energia e Exportação e da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

2 — Enquanto não for publicada a portaria referida no número anterior, continuam a ser aplicadas as taxas que têm vigorado no porto de Sines.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 28 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão — Por escudo
Rand sul-africano	0,012
Marco da República Democrática Alemã ...	0,0264
Deutsche mark da República Federal Alemã	0,0275
Kwanza da República Popular de Angola ...	0,33
Florim das Antilhas Holandesas	0,0195
Real saudita da Arábia Saudita	0,037
Dinar argelino	0,051
Peso argentino	600
Dólar australiano	0,0116
Xelim austríaco/schilling	0,195
Franco CFA da República Centro-Africana	4
Dinar do Barém	0,0041
Franco belga	0,52
Dólar das Bermudas	0,0108
Peso boliviano	2,23
Cruzeiro brasileiro	2,8
Lev da Bulgária	0,01
Escudo de Cabo Verde	0,72
Dólar canadiano	0,0135
Coroa da Checoslováquia	0,065
Iuan ou Ren-Min-Bi da China	0,0212
Peso chileno	0,82
Libra cipriota	0,0054
Peso colombiano	0,75
Peso cubano	0,0098
Coroa dinamarquesa	0,095
Libra egípcia	0,009
Colón de El Salvador	0,011
Sucre do Equador	0,69
Peseta espanhola	1,40
Dólar dos Estados Unidos da América	0,011
Markka da Finlândia	0,06
Franco francês	0,075
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,0069
Quetzal da Guatemala	0,011
Dracma da Grécia	0,95
Peso da Guiné-Bissau	0,45
Florim holandes	0,031
Lempira das Honduras	0,011
Dólar de Hong-Kong	0,074
Florint da Hungria	0,433
Rupia indiana	0,112
Rial iraniano	0,94
Dinar iraquiano	0,0035
Libra irlandesa	0,008
Coroa islandesa	0,203
Lira italiana	15,38
Iene do Japão	2,59
Dinar jordano	0,0039
Novo dinar jugoslavo	0,7
Xelim do Quênia	0,136
Libra libanesa	0,044
Franco luxemburguês	0,56
Kwacha do Malawi	0,0122
Dirham marroquino	0,07
Ouguiya da Mauritânia	0,61
Peso mexicano	1,68
Metical de Moçambique	0,39
Córdoba da Nicarágua	0,011
Naira da Nigéria	0,0075
Coroa da Noruega	0,08
Dólar da Nova Zelândia	0,0156
Rial de Omã (Sultanato de)	0,0038
Balboa do Panamá	0,0108
Rupia do Paquistão	0,134
Guarani do Paraguai	28'1